

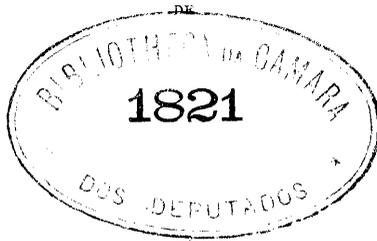
COLLECCÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

BRAZIL



RIO DE JANEIRO

IMPRESA NACIONAL

1889

DECISÕES DO GOVERNO

9

que de ordem de Sua Magestade participo a V. Illm., para que assim o execute, fazendo-o V. Illm. presente na sobredita Mesa, para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Illm.— Paço em 1 de Março de 1821.— *Ignacio da Costa Quintella*.— Sr. Presidente da Mesa do Desembargo do Paço.



N. 11.— REINO.— EM 15 DE MARÇO DE 1821

Declara que os tropeiros, conductores e boiadeiros não estão obrigados a tirar passaporte para viajarem no interior do Brazil.

El-Rei Nosso Senhor, Tomando em consideração os graves prejuizos que experimentaria o commercio interno deste Reino da estricta e litteral observancia do Decreto de 2 de Dezembro do anno passado : Ha por bem declarar que a sua disposição não comprehende os tropeiros, conductores, boiadeiros, e outras pessoas occupadas neste e outros semelhantes misteres, com os quaes se continuará a praticar o que se usava antes do mencionado Decreto, pois as novas ordens nelle expressas são relativas sómente a estrangeiros que vão para o interior do Brazil. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Março de 1821.— *Ignacio da Costa Quintella*.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de...



N. 12.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 20 DE MARÇO DE 1821

Determina que os magistrados appellem para o Conselho Supremo Militar das sentenças que proferirem contra os Capitães, Mores, e mais Officiaes das Ordenanças por crimes em razão do seus exercicios.

D. João, por Graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa, Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber a vós, Carlos Frederico de Caula, Marechal de Campo e Encarregado do Governo das Armas dest Côte e Provincia. : Que Eu Hei por bem, por Minha immediata Real Resolução de 10 de Fevereiro ultimo, tomada em Consulta do

Meu Conselho Militar, de 29 de Janeiro deste anno com o Parecer da qual Houve por bem Conformar-me: Determinar e estabelecer em regra, em declaração dos ns. 64 e 67 do Regimento das Ordenanças de 30 de Abril de 1758, que os Magistrados deste Reino do Brazil das sentenças que proferirem contra os Capitães Mores e mais Officiaes das Ordenanças, por crimes em razão dos seus exercicios appellem ex-officio da Justiça para o Conselho Supremo Militar, como para ultima instancia, enviando o Processo aos Governadores das Provincias, para que estes os remetam ao Conselho, com as reflexões que lhes occorrerem. Cumprido assim e ordenais se execute, como nesta se contém, mandando se registre nos livros da Secretaria desse Governo e nos das Camaras do Districto da vossa Jurisdição. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros da Guerra abaixo assignados, ambos do Seu Conselho. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. Antonio José de Souza Guimarães a fez aos 20 dias do mez de Março do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1821. João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi. *Rodrigo Pinto Guedes.*— *José de Oliveira Barboza.*



N. 13. — REINO. — EM 23 DE MARÇO DE 1821

Communica a retirada de Sua Magestade para Portugal, e determina que se faça em as eleições para Deputados ás Cortes Nacionaes, de conformidade com as Instrucções que para isso foram expedidas.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade Manda remetter a V. Ex. os exemplares de dous Decretos de 7 do corrente, no primeiro dos quaes Declara os urgentes motivos que tornam indispensavel a sua retirada para Portugal, deixando nesta Côte o Augusto Herdeiro do Reino Unido para ultimar e concluir as sabias e paternaes determinações enunciadas no Decreto de 24 de Fevereiro, que communiquei a V. Ex. em 26 do mesmo; e o segundo para se proceder desde logo á nomeação dos Deputados, que deverão representar o Reino do Brazil nas Córtes Nacionaes convocadas em Lisboa. Cumpre portanto que V. Ex. dê as ordens mais strictas e terminantes para sem perda de tempo se comecarem as eleições, regulando-se em tudo pelas Instrucções annexas ao mencionado Decreto. Mas como será impraticavel cumprir á risca muitas das suas disposições pela total disparidade de circumstancias entre Portugal e Brazil, poderá V. Ex. fazer nesta materia as modificações que a sua prudencia, e o conselho de pessoas doudas e zelosas do bem publico lhe suggerirem, cingindo-se em todo o caso, o mais que fór possivel, ao espirito das sobreditas Instrucções. Concluida a eleição dos Deputados, V. Ex. lhes